



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.002115/2007-61
Recurso nº 172.471 – Voluntário
Acórdão nº **2101-00.757 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente Evandro Guia de Souza
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

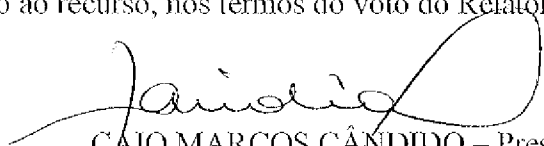
OMISSÃO DE RENDIMENTOS

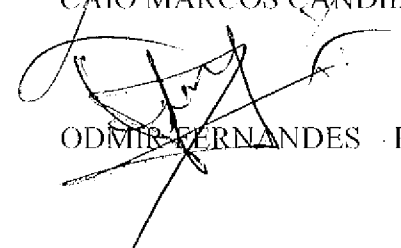
As exclusões estabelecidas no inciso III, do art. 10 da Lei 8.852/94, correspondem ao *conceito de remuneração*, não se referem a isenção ou não incidência do IRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente


ODMIR FERNANDES – Relator

EDITADO EM: 10/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRF do Rio de Janeiro II, que manteve a exigência do IRPF do exercício de 2005, decorrente da omissão de rendimentos de R\$ 8.649,00, , com compensação do IRRI sobre os valor omitido

A decisão recorrida manteve a exigência em razão de não haver a exclusão do rendimento tributável do adicional por tempo de serviço, previsto na alínea "n" inciso III, do art. 10, da Lei 8.852/94.

Nas razões de recurso sustenta, em síntese, os rendimentos ditos omitidos decorrem do *adicional por tempo de serviço*, recebido da Marinha do Brasil, não sujeito ao imposto na forma do art. 10, III, n, da Lei 8.852/94.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Sustenta o Recorrente que os rendimentos omitidos decorrem dos *adicionais por tempo de serviço*, previstos na alínea "n", inciso III, do art. 10 da Lei 8.852/94.

A fiscalização não nega este fato, diz apenas que a exclusão prevista em lei é do *conceito* de remuneração, sem excluir o *rendimento* da tributação.

Vejamos a disposição normativa da alínea "n", inciso III, do art. 10 da Lei 8.852/94, e o parágrafo primeiro.

"Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público,

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação,



III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- c) auxílio-fardamento;
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;
- e) salário-família;
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio natalidade;
- i) adicional ou auxílio funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;
- n) adicional por tempo de serviço;**
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;
- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;
- q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972,



r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

O adicional por tempo de serviço, previsto na alínea "n", inciso III, do art. 10 da Lei 8.852/94, não significa dispensa da tributação do rendimento pelo imposto de renda na pessoa física

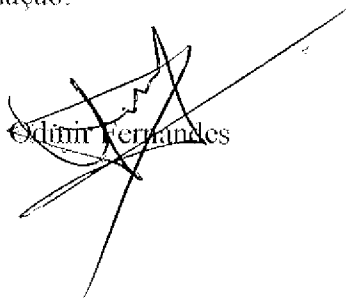
O parágrafo primeiro, ao estabelecer que todas as alíneas, de "a" a "r" do referendo inciso, decorrem de *adiantamentos*, "desprovido de natureza indenizatória", esta se referindo a remuneração, a "soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho ...", previsto no inciso III.

Por essa razão, a expressão "exclusão", referida no dispositivo, não significa exclusão do rendimento, mas exclusão do conceito de remuneração.

Direito não é texto de lei, mas sistema, o conjunto das disposições normativas, com os princípios, conceitos e regras, daí porque no contexto, o dispositivo nos conduz ao entendimento esposado pela decisão Recorrida.

Basta ligeira leitura ao dispositivo para ver que existem outras verbas citadas na mesma disposição normativa, a exemplo das diárias, ajuda de custo, salário de família que possuem isenção do imposto; outras a exemplo do décimo terceiro salário, na mesma disposição, que possui tributação exclusiva na fonte sem permitir sequer o ajuste ou compensação na declaração anual de rendimentos.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida e a autuação.


Odimir Fernandes

